



O L I V I E R I

CONSULTORIA
JURÍDICA
EM CULTURA
E ENTRETENIMENTO

À

LEVISKY NEGÓCIOS & CULTURA LTDA.

São Paulo - SP

**Ementa: LEI DE INCENTIVO – PRONAC – LEI ROUANET – REMUNERAÇÃO
– CAPTAÇÃO DE RECURSOS.**

Prezados Senhores,

Trata-se de consulta formulada pela Empresa Levisky Negócios & Cultura LTDA-EPP a qual presta os serviços de Captação de Recursos para projetos culturais, sendo parte deles inscritos e aprovados no Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, o qual foi instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (popularmente conhecida como Lei Rouanet) e regulamentado pelo Decreto nº 5.761/2006.



A presente consulta visa sanar os questionamentos abaixo apresentados relacionados à remuneração pelo serviço de captação de recursos para projetos realizados por meio da Lei de Incentivo nº 8.313/91.

1. Há limitação legal para o pagamento do serviço de captação de recursos para projetos realizados por meio da Lei de Incentivo nº 8.313/91?
2. As partes de uma relação contratual podem estabelecer remuneração distinta da legalmente apresentada para o serviço de captação de recursos de projetos incentivados?

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante verificar que a contratação de serviço de captação de recurso para projetos incentivados por meio da Lei nº 8.313/91 é expressamente autorizada. O Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac estabelece no art. 28 da Lei nº 8.313/91 e no art. 25 do Decreto nº 5.761/2006 a legitimidade da prestação desse serviço, podendo ser inclusive remunerado por meio de verba incentivada.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. **A contratação de serviços necessários** à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a **captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.** (Lei nº 8.313/91)

Art. 25. As **despesas referentes aos serviços de captação dos recursos** para execução de programas, projetos e ações culturais aprovados no âmbito da Lei nº 8.313/91 **serão detalhadas em planilha de custos, obedecidos os limites definidos em ato do Ministério da Cultura.**

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática descrita no art. 5º não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos. (Decreto nº 5.761/2006).



OLIVIERI

CONSULTORIA
JURÍDICA
EM CULTURA
E ENTRETENIMENTO

No que tange aos valores que podem ser destinados ao pagamento de serviço de captação de recursos, por meio de verba incentivada do projeto, a Instrução Normativa nº 5 de 2017 do MinC, atualmente vigente, determina limite de 10% do valor do projeto, desde que esse não ultrapasse o total de R\$ 150.000,00, ressalvadas as exceções de projetos realizados nas regiões fora do eixo Rio de Janeiro – São Paulo.

Art. 8º Os **valores admitidos para remuneração** para todo aquele que realize a captação de recursos ficam **limitados a 10% (dez por cento) do valor do Custo do Projeto I) e ao teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

§ 1º Para projetos a serem integralmente executados nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, o percentual previsto no caput será ampliado a 15% (quinze por cento) do valor do Custo do Projeto (Anexo I) e 12,5% (doze e meio por cento) para a Região Sul e para os estados de Espírito Santo e Minas Gerais.

§ 2º Os valores destinados à remuneração para captação de recursos somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas.

As normas que regulam a utilização das verbas incentivadas dos projetos realizados por meio da Lei Rouanet têm como um dos seus objetivos garantir que a maior parte dos recursos sejam aplicados na atividade fim (produção e artística). Neste sentido, foram estabelecidos limites percentuais e de montantes totais especialmente para os gastos com “despesas administrativas”, “despesas de divulgação” e “despesas com captação de recursos”

No entanto, deve-se observar que as limitações impostas pela legislação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, bem como pelo Ministério da Cultura, apenas abrangem a utilização de verbas incentivadas. Dessa forma, não cabe qualquer controle quanto aos valores oriundos de fontes diversas, sendo certo que, corretamente, as prestações de contas são feitas apenas com relação aos valores obtidos com patrocínio incentivado. Nesse ponto vale observar que, a lei 8.313/91 e as normas correlatas somente podem estabelecer



O L I V I E R I

CONSULTORIA
JURÍDICA
EM CULTURA
E ENTRETENIMENTO

regras e controles para os gastos dos recursos incentivados, não podendo criar limitações para uso de outros recursos. No mesmo sentido, a competência do Ministério da Cultura não atinge a esfera privada, podendo as partes livremente acordarem.

A relação contratual foi formalizada entre as partes livremente, em boa fé, sem coerção, sob objeto lícito, e com completo controle e ciências de cada parte de suas obrigações e direitos, razão pela qual não cabe apresentar limitações já existentes e estabelecidas pela lei específica de incentivo fiscal para eventual desconstituição do crédito pela captação. Uma vez captados os recursos de patrocínio, nos termos do contrato, devem ser pagos os percentuais acordados. Caberá ao Contratante respeitar os limites da Lei Rouanet e liquidar seu débito com outros recursos.

Dessa forma, com base na autonomia privada e na livre contratação, as partes podem estabelecer relação contratual de prestação de serviço nos moldes por elas acordados. Significa afirmar que, pode ocorrer acordo para remuneração superior aos limites estabelecidos pela legislação do Pronac, desde que o valor que ultrapasse os limites seja custeado com recursos não incentivados. Assim, permanece a obrigação de respeitar os limites estabelecidos pela legislação aplicada aos projetos culturais incentivados por meio do Pronac para a remuneração oriunda de verbas incentivadas.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça já se posicionou.

A apelante **contratou os serviços da apelada e as partes, de comum acordo, por livre e espontânea vontade, estipularam os valores que seriam devidos à contratada**, a título de remuneração, sendo que o montante ajustado seria equivalente a 20% dos recursos obtidos. O contrato é claro quando estabelece o percentual devido (fls.14). Na presente hipótese, **não há qualquer indício de que tenha ocorrido erro, dolo ou coação na celebração da avença, sendo os agentes capazes, o objeto lícito e a forma adotada legal; logo, válida é a contratação estipulada entre as partes.** A apelante entende que os 20% estipulados no contrato seriam abusivos com base no que prevê o Decreto nº9.863/99 em seu artigo 23 (fls.46-57).



Tal legislação dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município. Regula a relação entre o empreendedor do projeto cultural (na presente hipótese, a apelante), o município e o incentivador. **O Decreto em tela não regula a relação entre o empreendedor e eventuais prestadores de serviço por ele contratados para a concretização de seu projeto cultural.** A previsão constante do art.23 se aplica ao empreendedor, que deverá, nas contratações relativas a elaboração de projeto, captação de recursos, prestação de contas, comprometer, no máximo, 10% dos recursos captados. **Não implica que as pessoas que pretendam contratar com os empreendedores poderão cobrar, no máximo, o valor equivalente a 10% dos recursos obtidos; caberá ao potencial contratado apresentar seu preço, podendo o contratante com ele concordar e celebrar a avença ou não. Logo, o limite previsto no art.23 não se aplica à apelada; deveria ter sido respeitado pela apelante, já que ela deve se submeter à legislação em tela.** Logo, se alguém infringiu o Decreto, não foi a recorrida. Não vislumbro qualquer abusividade na cláusula que estipulou a remuneração da apelada em 20% dos valores captados. A apelada (contratada) estipulou o preço e a apelante (contratante) com ele concordou, expressamente. Se o valor apresentado pela recorrida se mostrava, no modo de entender da recorrente, abusivo, não deveria com ela ter contratado. **A recorrida prestou os serviços contratados e tem direito de receber a remuneração combinada, não mantendo ela qualquer relação com o Poder Público Municipal, mas apenas com a apelante.** O preço ajustado não é exorbitante nem ilegal. (Apelação Cível 2.0000.00.432802-9/000 - Processo 4328029-82.2000.8.13.0000 - Des.(a) Pedro Bernardes - Data de Publicação 02/10/2004).

Por fim, é possível concluir que a contratação de serviço de captação de recurso para projetos incentivados por meio da Lei Rouanet deve ser observada por dois pontos distintos, sendo eles a relação privada entre as partes e a limitação financeira imposta pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac para os projetos culturais. Assim sendo, a relação contratual livre e acordada entre as partes não poderá ser desrespeitada, tão pouco causar dano a uma das partes em razão de obrigação atribuída à parte contrária. Ou seja, uma vez que as partes livremente acordam valor para a remuneração do serviço de captação de recurso superior aos limites estabelecidos pela Lei Rouanet, caberá ao contratante respeitar ambas as relações (contrato e legislação). Desse modo, a remuneração do serviço por meio de verba incentivada apenas poderá ser realizada dentro do limite permitido, o que não desobriga o contratante em



O L I V I E R I

CONSULTORIA
JURÍDICA
EM CULTURA
E ENTRETENIMENTO

realizar o pagamento do valor restante acordado com verba oriunda de outras fontes.

CONCLUSÃO

Assim, em resposta às perguntas objeto pro presente parecer, pode-se afirmar o que segue.

1. Há limitação legal para o pagamento do serviço de captação de recursos para projetos realizados por meio da Lei de Incentivo nº 8.313/91. Tal limitação apenas aplica-se aos valores pagos por meio de verba incentivada não atingindo qualquer outro pagamento.
2. As partes de uma relação contratual podem estabelecer remuneração distinta da legalmente apresentada para o serviço de captação de recursos de projetos incentivados com base na liberdade contratual, devendo as obrigações acordadas serem respeitadas. A limitação legal apenas aplica-se à verba incentivada, podendo as partes acordarem qualquer outro valor a ser pago por verba oriunda de outras fontes.

Pelo exposto, é possível concluir que as obrigações estabelecidas por meio de diferentes relações não se anulam. Assim, a limitação estabelecida pela Lei Rouanet para o pagamento do serviço de captação de recurso, deve ser respeitada, o que não interfere na obrigação de pagamentos superiores aos limites realizados por verbas não incentivadas.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Cristiane Olivieri
OAB/SP: 98.683